

# LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

#### CONSULTA INTERNA Nº 059/2012 - 09/07/2012

Assunto: ITCD - Desconto de 15% - Avaliação Contraditória

Origem: DGP/SUFIS

Consulente: Marcos Amaral

#### Exposição/Pergunta:

Nos termos do § 1º c/c alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º, ambos do art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), para o recolhimento do valor remanescente devido a título de ITCD, em até 10 (dez) dias após avaliações, cálculos e disponibilização do valor a ser recolhido, ainda será abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento)do resultado apurado conforme o inciso I do mesmo § 4º.

Com fulcro no art. 9º da Lei nº 14.941/03 e nos arts. 15 a 17 do RITCD/05, havendo discordância da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, poderá o interessado requerer avaliação contraditória.

Considere-se a seguinte situação:

- O valor do ITCD devido na transmissão causa mortis é disponibilizado em 25/07/11, considerando-se o desconto de 15% (quinze por cento) para recolhimento do imposto em até 10 (dez) dias;
- No dia 03/08/11, é apresentado pedido de avaliação contraditória pelo interessado;
- A decisão sobre o valor da avaliação se dá após o término do prazo para pagamento do imposto com o desconto concedido.

Considerando-se que após a decisão sobre o valor da avaliação será disponibilizado novamente o valor do ITCD devido, indaga-se:

Haverá a "reabertura" do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do imposto com o desconto de 15% (quinze por cento)?

## Resposta:

O parágrafo único do art. 160 do CTN prevê que a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

O inciso I do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão CausaMortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, estabelece que o Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento, na hipótese de transmissão causamortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão.

Ao regulamentar referido dispositivo, atualmente, o art. 23 do RITCD/05 fixa o desconto em 15% (quinze por cento), condicionado à entrega da Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

E, no § 4º do referido artigo, acrescenta que, no caso de divergência entre o valor apurado e o declarado, para o recolhimento da diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto, o mesmo será aplicado se entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, e se recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão.

Estas são as condições estabelecidas na legislação tributária para autorização do pagamento do imposto com o mencionado desconto. O prazo de dez dias é fixado a contar da ciência da diferença apurada pelo Fisco, e não da ciência do resultado avaliação contraditória, pois se assim o fosse, restaria prejudicada a natureza jurídica do próprio desconto, que está vinculada ao pagamento antes do prazo normal fixado na legislação.

Desse modo, apurando-se diferença, independentemente do valor, o contribuinte poderá recolhê-la, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença, com o mesmo desconto de 15%, desde que tenha apresentado tempestiva e corretamente a Declaração de Bens e Direitos.

Assim sendo, caso o contribuinte recolha a diferença apurada pela repartição após o prazo estabelecido na legislação, como no caso apresentado na Consulta, não haverá desconto sobre essa parte, mas, será mantido aquele desconto já utilizado quando do recolhimento relativo ao valor declarado.

### DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Adriano Ferreira Raris

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora

Divisão de Orientação Tributária